

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0534/80 - (DRE-Campinas nº 8785/79)

INTERESSADO: ESCOLA "PURÍSSIMO CORAÇÃO DS MARIA," Rio Claro

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares de Sebastião Osvaldo Dalfré.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1409/80 - CESG - Aprovado em 10/09/80.

I - RELATÓRIO

I.- HISTÓRICO:

1.1 - Em 06 de setembro de 1979, Sebastião Osvaldo Dalfré, filho de Sebastião Dalfre e de Irene Ceregatto Dalfré, nascido aos 05/01/1958, em Rio Claro, Estado de São Paulo, tendo realizado estudos no Seminário Claret, de Rio Claro, solicitou pronunciamento da Diretoria da Divisão Regional de Ensino de Campinas, quanto ao nível em que poderia ser reconhecida a equivalência dos mesmos, para fins de prosseguimento dos seus estudos.

1.2 - E a seguinte a vida escolar do interessado

1.2.1 - fez os primeiros estudos, com 4 séries, no Grupo Escolar "Marciano de Toledo Pizza", em Rio Claro, S.P.;

1.2.2 - no G.I.E. "Professor Armando Bayeux da Silva", atual E.E.S.G. "Professor Armando B. da Silva", estudou, de 1970 a 1972, a 1ª, 2ª, e 3ª séries do antigo curso ginásial (fls. 5/15);

1.2.3 - cursou, em 1973, a 4ª série ginásial e a 1ª série do ensino colegial, no Seminário Claret, de Rio Claro, em 1974, (fls. 6/17);

1.2.4 - enquanto aguardava o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos no Seminário, frequentou a 2ª série do 2º grau, em 1979 (2º semestre), do Curso Supletivo, modalidade Suplência, na Escola "Puríssimo Coração de Maria, de Rio Claro" (fls. 17).

1.3- Os autos foram analisados pelas várias instâncias administrativas da Secretaria de Estado da Educação, tendo a DRE de Campinas e a CEI se manifestado no sentido de que o referido Seminário não está vinculado ao sistema de ensino vigente, bem como sugerido que os autos deveriam ser encaminhados a este Conselho, visto ser de sua competência o reconhecimento da equivalência de estudos feitos em seminários não integrados ao sistema.

As autoridades acima referidas propuseram, ainda, a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - O presents protocolado diz respeito a equivalência de estudos realizados pelo interessado em curso de Seminário sediado em Rio Claro, Estado de São Paulo, e à regularização de sua vida escolar em virtude de ter frequentado o Curso Supletivo, modalidade Suplência, sem ter sido declarada a equivalência dos mesmos.

2.2- Com base no Parecer CEE n° 915/75 e Parecer CFE n° 3174/77, os estudos feitos em Seminários podem ser reconhecidos como equivalentes à conclusão de 1° e 2° graus ou a uma de suas séries, pela autoridade competente, que, no caso, e o Conselho Estadual de Educação.

2.3 - Assim, com relação ao caso específico dos autos, reparamos que, pólo histórico escolar anexo às fls. 6/15/17, o aluno cursou as três primeiras séries do antigo curso ginásial em escola do sistema de Ensino. No Seminário cursou a 4ª série ginásial (1973), tendo obtido bom aproveitamento e estudando as seguintes disciplinas:

Português
Matemática
História
Ciências
Inglês
Desenho
Educação Moral e Cívica
Francês
Música
Organização Social e Política do Brasil
Problemas Brasileiros
Educação Física (fls.14).

Assim sendo, com fundamento em nossos pareceres CEE 1165/79 e CEE n° 103/79, pode-se reconhecer a equivalência desses estudos em nível de conclusão da 8ª série do 1° Grau, sem outras exigências.

2.4- Quanto ao ensino de 2° grau, o interessado frequentou a 1ª série, em 1974, no "Seminário Claret", tendo estudado os seguintes componentes curriculares:

Português
Matemática
História
Educação Moral e Cívica

Francês
Biologia
Física
Química
Latim
Geografia Política
Educação Física (fls. 11).

Conforme se pode verificar, o currículo apresentado é sério, sendo ministrado em tempo integral, proporcionando ao estudante maturidade e cultura geral, e pode ser considerado equivalente ao que se ensinava na época, no curso regular.

2.5 - Em 1979 e 1980 o aluno frequentou com aproveitamento a 2ª e 3ª séries do 2º grau do curso supletivo, modalidade suplência, na Escola "Puríssimo Coração de Maria", de Rio Claro. Pela análise que fizemos de sua Ficha Escolar do curso de 2º grau que nos foi remetida, atendendo à Diligência da Câmara do 2º Grau, constatamos que o interessado estudou todas as matérias do Núcleo Comum, bem como as mencionadas no artigo 7 da Lei 5692./71, tendo sido submetido a processo de adaptação na disciplina Educação Artística.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados per Sebastiao Osyaldo Dalfré, em 1973, na 4ª série ginásial do Seminário Claret, de Rio Claro, são considerados equivalentes à 8ª série do 1º grau e a conclusão deste grau de ensino. Os estudos realizados na 1ª série colegial do mesmo Seminário, em 1974, são equivalentes a 1ª série do 2º grau. Convalidam-se a matrícula na 2ª série de 2º grau em 1979 no Curso Supletivo, modalidade suplência, na Escola "Puríssimo Coração de Maria", de Rio Claro, bem como os atos escolares subsequentes.

CESG, em 13 de agosto de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente